

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.640 - PE (2019/0169413-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : ANGELA MARIA FRANCA
ADVOGADO : ILTON SILVESTRE DE LIMA - PE018439

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE AVES SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DO BEM NA PRÁTICA DO ILÍCITO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. EFEITO DISSUASÓRIO DA LEGISLAÇÃO. RECRUDESCIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. A efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória.

2. Merece ser superada a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que condiciona a apreensão de veículos utilizados na prática de infração ambiental à comprovação de que os bens sejam específica e exclusivamente empregados na atividade ilícita.

3. Os arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. A exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente.

4. No caso, o veículo foi apreendido por Fiscal do Ibama por ter realizado o transporte de animais silvestres sem a devida autorização ambiental, sendo de rigor a apreensão do bem, nos termos da legislação ambiental.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Og Fernandes
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.640 - PE (2019/0169413-6)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : ANGELA MARIA FRANCA
ADVOGADO : ILTON SILVESTRE DE LIMA - PE018439

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 175):

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. APREENSÃO DE VEÍCULO EM FISCALIZAÇÃO. BEM MÓVEL NÃO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PRÁTICA DE INFRAÇÕES. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A impetrante teve seu veículo GM - Astra Advantage apreendido por Fiscal do IBAMA em virtude de infração ambiental (transportar animais silvestres da fauna brasileira).
2. Não há, na hipótese vertente, indício de que o veículo apreendido se destina única e exclusivamente. a causar danos ao meio ambiente, como qualquer adaptação ou transformação em sua estrutura, de forma que é razoável a liberação do bem móvel em questão, conforme já decidiu esta egrégia Primeira Turma nos autos do AGTR 122625 PE.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

O insurgente alega que o aresto impugnado contrariou o disposto nos arts. 3º, IV, 101, I, 102, 105, 106, II, e 134, V, do Decreto n. 6.514/2008; e 25, *caput*, e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998.

Sustenta que a apreensão do veículo utilizado na prática de infração ambiental encontra-se prevista na legislação, sendo descabida a restrição realizada pela Corte de origem de condicioná-la à demonstração de que o bem seja exclusivamente empregado na prática de delitos ao meio ambiente.

Explicita que a conduta praticada pela autoridade ambiental encontra-se respaldada nos seguintes elementos (e-STJ, fl. 181):

- 1) Ter em sua posse ou transportar animais silvestres sem a devida licença constitui, simultaneamente, crime e infração administrativa;
- 2) a infração em questão se configura mesmo quando a conduta é

Superior Tribunal de Justiça

- cometida uma única vez, não exigindo habitualidade do infrator;
- 3) a conduta do autor foi, precisamente, de deter e transportar animais silvestres no veículo apreendido pelo IBAMA;
 - 4) conseqüentemente, é irrelevante, para efeito de aplicação das sanções legais, a afirmativa (que não passa de mera suposição sem prova alguma), aquela de que a atividade usual do autor não é de transporte ou tráfico de animais silvestres;
 - 5) Aliás, um mero criador amador não costuma ter animais em tão grande quantidade, o que sugere que o infrator seja exatamente um traficante de animais;
 - 6) Saber com que frequência o recorrido comete o delito em que foi flagrado pelo IBAMA é impossível sem instrução e produção de prova, sendo que a dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança;
 - 7) a infração administrativa e o delito em questão estão sujeitos às sanções administrativas cumulativas de multa e de apreensão e perdimento dos petrechos ou instrumentos do crime;
 - 8) excepcionalmente a Administração pode, discricionariamente, (a Administração, mas não o Judiciário) confiar em depósito os instrumentos do crime ambiental, até que haja decisão administrativa definitiva sobre o mesmo.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão que determinou a liberação do veículo apreendido pelo Ibama, determinando-se a devolução do referido bem à mencionada autarquia.

Apesar de regularmente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões (certidão de e-STJ, fl. 187).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 216-218).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.640 - PE (2019/0169413-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a apreensão de veículo pela fiscalização ambiental apenas é possível se houver a comprovação de que ele seja empregado específica e exclusivamente na prática de ilícitos ambientais.

Nesse contexto, esta Corte Superior tem reiteradamente aplicado o óbice da Súmula 7/STJ aos recursos especiais manejados pelas entidades de defesa do meio ambiente, sob a justificativa de ser vedado na instância extraordinária o reexame das circunstâncias descritas acima. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IBAMA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DO VEÍCULO. HIPÓTESE EM QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUÍRAM PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO NO TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA E PELA UTILIZAÇÃO NÃO EXCLUSIVA DO VEÍCULO PARA O ILÍCITO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 16/10/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgara parcialmente procedente o pedido, em ação na qual a parte agravada postula a anulação de auto de infração ambiental e a restituição de seu veículo, que fora apreendido.

IV. Considerando a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, na origem - no sentido de que não restou comprovado que o proprietário do caminhão apreendido teria participação no transporte irregular de madeira e que o veículo fosse utilizado exclusivamente para a prática de ilícito ambiental -, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado

mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no AREsp 1.102.726/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018; AgInt no AREsp 918.337/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2018; AgInt no AREsp 1.196.084/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018; REsp 1.688.495/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no REsp 1.771.086/MA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS-ATPF. DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE. MADEIRA BENEFICIADA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de se obter a liberação de veículo utilizado por terceiro e apreendido pelo serviço de fiscalização do IBAMA em razão de transporte de madeira em tora sem licença.

2. Não restou demonstrada a infringência ao art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre a controvérsia submetida à sua apreciação. Ademais, o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, que indique o suporte jurídico no qual embasa, de forma integral, seu juízo de valor.

3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluiu pela concessão da segurança por entender que não restou comprovado pelo IBAMA, nestes autos, que o impetrante tenha utilizado seu veículo, específica e exclusivamente para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente, o que é o bastante para autorizar a liberação de tal bem, apreendido em razão de infração ambiental (transporte irregular de madeira).

4. Como se observa, o Tribunal de origem decidiu a lide com base em minucioso exame fático-probatório, concluindo que a apreensão do veículo somente se justifica se ficar demonstrada a sua utilização específica e exclusiva para a prática da atividade ilícita, o que não ficou comprovado na hipótese, de tal sorte que o Recurso Especial não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada ao reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.771.086/MA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18.12.2018; AgRg no REsp. 1331644/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.10.2012.

5. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 554.070/MT, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

Superior Tribunal de Justiça

PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/6/2019, DJe 5/6/2019).

Após melhor refletir sobre o tema, entendo que a orientação jurisprudencial acima precisa ser revista.

No caso, o veículo em referência – GM Astra Advantage, placa DRT 3672, ano 2005/2006 – foi apreendido por Fiscal do Ibama por ter realizado o transporte de animais silvestres sem a devida autorização ambiental.

A efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória.

Os arts. 29, § 1º, III, e 70 da Lei n. 9.605/1998 tipificam simultaneamente como crime e infração administrativa quem transporta espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Os arts. 25 e 72, IV, do referido normativo, por sua vez, disciplinam a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados na prática da infração ambiental. Transcrevo:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Superior Tribunal de Justiça

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Reduzir a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados no ilícito aos casos em que se demonstre o emprego específico e exclusivo desses bens na prática de infração ambiental, além de caracterizar a exigência de requisito não previsto na legislação de regência, traduz-se em providência contrária aos objetivos das leis de proteção ao meio ambiente.

A medida de apreensão consiste em importante mecanismo para a tutela do meio ambiente, em razão do efeito dissuasório imediato que produz sobre o infrator ou aquele que contribuiu para a prática da conduta ilícita. Isso porque a apreensão de bens gera, ainda que provisoriamente, a descapitalização da parte envolvida no ilícito, evita a reiteração da prática por meio daquele mesmo bem, facilita a recuperação do dano e, ainda, contribui para a garantia do resultado prático do processo administrativo.

Em sua tese de doutoramento na Universidade de Brasília, Jair Schmitt destaca a relevância da medida sob a ótica da teoria econômica do crime ambiental:

Ou seja, independente do rito do processo administrativo sancionador, que pode se delongar, os objetos, petrechos, animais, produtos e subprodutos resultantes da infração, poderão ser apreendidos no ato da constatação da infração. Assim, enquanto outras infrações geram efeitos somente depois de transitado e julgado o processo administrativo, quando ocorre a apreensão a desvantagem econômica é imediata.

Muitas vezes trata-se de apreensão de bens de grande valor ou que são objeto de empréstimos ou financiamentos, como tratores, caminhões, máquinas agrícolas, motosserras, etc., que podem acarretar dívidas secundárias. Também pode haver impacto pela indisponibilidade do bem para a produção, ou seja, o simples fato do bem-estar apreendido impede que ele seja utilizado para gerar ativos com sua utilização, por exemplo, o lucro que deixa de ter com o aluguel de um trator, com o serviço de fretamento de um caminhão, com o serviço de um operador de motosserra, etc. Por isso, a apreensão é uma medida muito importante sob a lógica da economia do crime. (Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia. Tese de Doutorado em Direito. Brasília: 2015, p. 86).

Superior Tribunal de Justiça

Como bem acentuou o parecer ofertado pelo *Parquet* (e-STJ, fl. 218):

O art. 25 da Lei nº 9.605/98 estabelece que os instrumentos utilizados para o cometimento de infração ambiental serão apreendidos mediante lavratura do auto, sem condicionar a apreensão de veículo à sua exclusiva utilização na prática do ilícito.

Ao assim dispor, o aludido normativo visa a dar efetividade ao princípio da responsabilidade ambiental, previsto no art. 225, § 3º, da CF, segundo o qual, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A criação meramente jurisprudencial do requisito da “exclusividade” como forma de justificar a imposição da sanção administrativa confere exegese contrária à finalidade da norma contida art. 25 da Lei nº 9.605/98.

Com efeito, ao invés de repreender os agentes através de medidas sancionatórias, esse entendimento acaba por incentivá-los a praticar ações que degradam o meio ambiente, certos de que seus bens, especialmente automóveis e caminhões, permanecerão incólumes e à sua disposição para perpetuar a prática do ilícito.

Desse modo, a conduta praticada pela autoridade ambiental está amparada na legislação respectiva, razão pela qual deve ser preservada na seara judicial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legalidade da apreensão do veículo envolvido na prática de ilícito ambiental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0169413-6

REsp 1.820.640 / PE

Números Origem: 00000349320124058304 349320124058304

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : ANGELA MARIA FRANCA
ADVOGADO : ILTON SILVESTRE DE LIMA - PE018439

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.